

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO

PARECER Nº017/2025

PROCESSO: 1667/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº030/2024

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa anteriores do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº030/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1667/2024 para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ressalta que: Tendo em vista a necessidade de promover maior eficiência na gestão fiscal do Município de Araguaína e de proporcionar mecanismos eficazes para a resolução de litígios tributários e não tributários, apresento à apreciação dos nobres vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários.. ”(...).

O autor do Projeto argumenta ainda que “Este projeto tem como objetivo principal estabelecer regras claras e transparentes para a adoção de meios



autocompositivos, como a conciliação e a mediação, como alternativas à via judicial, visando a solução consensual de conflitos entre os contribuintes e a Administração Pública Municipal. “(...)

II – PARECER

De acordo com o artigo 80, do novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:

Art.80. [...]

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; [...].

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

No entanto, não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público. **O presente projeto visa tão somente estabelecer as condições e os requisitos que o Município de Araguaína adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade do recebimento, à economicidade da operação, à autocomposição de conflitos e à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal,**



Lei nº. 13.140/2015, Lei nº. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional. (Art.1º)

O projeto não implica em renúncias de receitas ou aumentos de despesas de maneira imediata pelo Poder Público. Portanto, diante do exposto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2025.

YGOR SOUSA CORTEZ
Presidente

DIEGO SARAIVA PIRES
Relator

JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA
Secretário

JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES
Membro

Nº PROC.: 01667 - PLC 030/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005346 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2DF7ED263BD907164E1CECF20E8A06B0

